



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.028 - MS (2019/0209339-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - SP245355
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO IMEDIATA, NA PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do EResp n. 1.619.087/SC, na sessão de 14/6/2017, adotou a orientação quanto à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito, sendo indispensável, em tais casos, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

2. Tal entendimento foi reafirmado pela Terceira Seção desta Corte com o julgamento, em 24/10/2018, do HC n. 435.092/SP, DJe 26/11/2018, de minha relatoria para o acórdão.

3. O fato de haver decisões monocráticas ou de órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal, considerando que o entendimento firmado no Agravo em Recurso Especial n. 964.246/SP, submetido ao rito da repercussão geral, abrange também a execução provisória de penas restritivas de direitos, não enseja, *data venia*, a retratação da Terceira Seção sobre o tema. A diretriz firmada em repercussão geral não faz referência ao disposto no art. 147 da Lei de Execuções Penais, o qual se mantém hígido e não pode deixar de ser aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação da cláusula de reserva de plenário.

4. De outra parte, há pronunciamento expresso da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 971.249/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28/11/2017) no sentido da vigência do art. 147 da LEP, não vislumbrando o Órgão máximo deste Tribunal razão para afastar o dispositivo em tela por inconstitucionalidade ou "interpretação conforme". Este dado é muito importante no caso concreto, em que se pretende que a Terceira Seção reveja sua posição consolidada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EREsp. 1.619.087/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 24/8/2017) e oferte interpretação "conforme" ou "inconstitucionalidade por arrastamento", contrariando, todavia, a diretriz da Corte Especial supramencionada. Dessa forma, enquanto não houver declaração expressa de inconstitucionalidade do referido comando normativo, quer pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quer pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 97), não é possível deixar de aplicá-lo, sob pena de violação da Súmula Vinculante n. 10 do Pretório Excelso. Doutrina e jurisprudência.

- Nesse sentido, decidiu recentemente a Colenda Segunda Turma do STF: O entendimento até então esposado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade da execução antecipada da pena deu-se pela análise de medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, que ainda aguardam pronunciamento de mérito. Por sua vez, a decisão proferida no ARE 964.246/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral, não tratou especificamente de execução antecipada de pena restritiva de direito, vedada pelo art. 147 da LEP, mas, tão somente, de pena privativa de liberdade, hipótese essa prevista no art. 283 do Código de Processo Penal (RE 1175109 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, processo eletrônico, DJe-087, divulgado em 26/4/2019, publicado em 24/4/2019).

5. Em suma: a) o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a execução provisória da pena, no HC n. 126.292/SP, no ARE n.964.246/SP e nas Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44, decidiu apenas acerca da pena privativa de liberdade, nada dispondo sobre as penas restritivas de direito; b) somente em sede de tutela cautelar nas aludidas ADCs é que foi examinado o art. 283 do CPP e não houve, na ocasião, qualquer arrastamento quanto ao art. 147 da Lei 7.210/1984; c) ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena (até 5/2/2009, com o julgamento do HC n. 84.078/MG), como agora, a Suprema Corte não a autorizava para as penas restritivas de direito. Precedentes do STF e do STJ; d) incidência, portanto, na espécie, da Súmula Vinculante n. 10.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.028 - MS (2019/0209339-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - SP245355
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática desta relatoria que concedeu a ordem, de ofício, para suspender a execução das penas restritivas de direitos impostas ao agravado, nos autos do Processo n. 0001109-86.2011.4.03.6000, até o trânsito em julgado da sua condenação, nos seguintes termos (e-STJ fls. 178/190):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 0001109-86.2011.4.03.6000.

Depreende-se dos autos que o Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS condenou o paciente à pena de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 334, §1º, "b", do Código Penal, e à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, e multa, pela prática do crime previsto no art. 333, caput, do CP (e-STJ fls. 19/54). Na oportunidade, a reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de Apelação perante a Corte Regional, requerendo a absolvição no que toca ao crime do artigo 333 do Código Penal; a fixação da pena-base no mínimo legal; e a manutenção da atenuante da confissão espontânea quanto ao crime de contrabando.

As defesas dos corréus Antônio Sapiência, Dircei Sanabria Rodrigues e Mauro Lúcio Ferreira também apelaram da sentença penal condenatória.

O Ministério Público Federal, por sua vez, interpôs Apelação, pleiteando a exasperação das penas aplicadas e a condenação dos réus Claudinei e Dirceu, nos termos declinados na peça acusatória.

Em sessão de julgamento realizada no dia 24/7/2018, a Décima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do TRF-3 deu parcial provimento aos apelos do MPF e dos réus Dirceu, Uedson, ora paciente, e Mauro, negando provimento ao apelo de Antônio, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 93/96):

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI N 9.472/97. CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IN APLICABILIDADE. RÁDIO TRANSCEPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI N 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI N 4.117/92 INCABÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR OS RÉUS DIRCEU E CLAUDINEI. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE CONTRABANDO MANTIDA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA DOS RÉUS DIRCEU, UEDSON E MAURO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA DEFESA DO RÉU ANTÔNIO DESPROVIDO.

1. O réu Claudinei foi absolvido pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal; o réu Dirceu foi absolvido pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e condenado pela prática do delito do artigo 334, §1º, alínea "b", do Código Penal; o réu Mauro foi condenado pela prática dos crimes dos artigos 334, §1º, alínea "b", do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97; ao passo que Antônio e Uedson foram condenados pela prática dos delitos dos artigos 334, §1º, alínea "b" e 333, ambos do Código Penal.

2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), restando inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas.

3. O uso do rádio transceptor apreendido subsume-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Não se olvida que a conduta típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com redação mantida pelo Decreto-Lei nº 236 de 28/02/1967, não se encontra revogada. Todavia, enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos, em que se mantinha em funcionamento rádio transceptor, sem autorização da ANATEL.

4. Em relação ao réu Dirceu, deve ser afastada a atipicidade material da conduta quanto ao crime do artigo 183 do Código Penal. O bem jurídico tutelado pela presente norma é a segurança e a higidez das telecomunicações no Brasil, bem como o controle e a fiscalização estatal sobre tais atividades, sendo que, no caso em comento, a utilização de rádio transceptor sem autorização da ANATEL pode interferir nos sistemas legalizados e nas redes de comunicação via rádio, consoante atestado pelos laudos consignados. Assim, configurada a clandestinidade da atividade de telecomunicação, é irrelevante a pequena potência do aparelho transmissor, não sendo plausível se falar em ausência de lesão ao bem jurídico. Sentença reformada para condenar o réu Dirceu pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações.

5. A materialidade de todos os crimes foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/26), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 29/32 e 168/171), Laudos Periciais em Equipamentos Eletroeletrônicos (fls. 145/149 e 207/210), Laudo de Exame Merceológico (fls. 222/226), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 288/290, 292/295, 297/300, 302/305, 484/487, 488/491 e 492/494).

6. A autoria de todos os crimes foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborada pelas provas produzidas em juízo.

7. No que toca ao réu Claudinei, a sua confissão, somada às declarações das testemunhas policiais, comprova a prática do crime de corrupção ativa. Embora inexistam relatos precisos acerca das tratativas havidas com o réu Claudinei quanto à finalidade do dinheiro apreendido em seu poder, suas próprias palavras atestam que tinha ciência da exata destinação, qual seja, a corrupção dos policiais militares, aderindo, de forma livre e consciente, a tal comportamento delitivo. Reforma da sentença para condenar o réu Claudinei como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal.

8. No tocante às circunstâncias do crime de contrabando, perfilho do entendimento de que a excessiva quantidade de cigarros apreendidos em poder dos réus constitui fator apto a elevar a pena-base. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: 1ª Turma, ACR 00020214320084036112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3: 03.02.2016; 11ª Turma, ACR 00032297520114036106, Rei. Juiz Convocado Leonel Ferreira. e-DJF3: 01.02.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. A paga ou promessa de recompensa é algo inerente ao contrabando, de maneira que não se deve aplicar a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, cuja incidência se dá nas hipóteses em que a prática nela prevista não é absolutamente ordinária ou inerente ao tipo.

10. Na segunda etapa da dosimetria, mantenho a incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, em relação ao rcu Uedson.

11. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas aos réus Antônio e Uedson pela prática das infrações de contrabando e corrupção ativa devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticaram dois crimes.

12. No que concerne aos réus Mauro e Dirceu, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação.

13. Frise-se, entretanto, que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados.

14. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis em face dos réus não configura motivo idôneo a justificar a imposição de regime mais gravoso, mostrando-se razoável e suficiente, inclusive diante da pena final aplicada, o estabelecimento do regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

15. Redução, de ofício, da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a ausência de elementos indicativos da condição socioeconômica dos réus, para o valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União.

16. Apelos do Ministério Público Federal e da defesa dos réus Dirceu, Uedson e Mauro parcialmente providos. Apelo da defesa do réu Antônio desprovido.

Acerca do ora paciente, foi mantida a incidência da atenuante do artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, quanto ao crime do artigo 334, §1º, alínea "b", do Código Penal e fixado o regime inicial aberto para fins de cumprimento das penas. Reduzindo, a Turma, por maioria, a pena de prestação pecuniária, para o valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do referido acórdão, foram opostos embargos de declaração pela defesa do ora paciente e pelo réu Claudinei, os quais foram desprovidos pelo TRF-3, o qual, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos embargantes em relação ao crime tipificado no art. 334, §1º, "b", do Código Penal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 109/110):

EMBARGOS DF. DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETA. INOCORRÊNCIA AO TEMPO DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

1 - Deve ser declarada a extinção da punibilidade dos embargantes, tendo em vista o advento da prescrição.

2 -Ao ser exarada a decisão ora embargada, ainda não estava configurado o trânsito em julgado para a acusação, pois o órgão ministerial poderia recorrer do aresto visando à majoração das penas ali cominadas.

3 -Após o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido posteriormente à publicação do acórdão embargado, passa a prescrição a ter como parâmetro a pena aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

4 -Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e declarada extinta a punibilidade dos embargantes.

Ainda inconformado, o paciente interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido pela Vice Presidência da Corte Regional (e-STJ fls. 126/132).

Contudo, expediu-se a guia de execução para o início do cumprimento da pena (e-STJ fls. 121/125).

Daí o presente habeas corpus, no qual a Defensoria Pública da União sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade em desfavor do ora paciente, em razão da determinação de execução provisória da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, motivo pelo qual eventual medida restritiva somente deve ser executada após o julgamento definitivo de recurso especial por ele interposto.

Requer, liminarmente e no mérito, seja suspensa a execução antecipada da pena imposta ao paciente.

O pedido liminar foi deferido pelo E. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no exercício da Presidência desta Casa, para, até o julgamento de mérito deste habeas corpus ou até o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da condenação, o que ocorrer primeiro, suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao paciente (e-STJ fl. 136).

Na oportunidade, solicitou informações às instâncias ordinárias, que foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 144/166).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente mandamus e, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 169):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS ANTES DO TRANSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias, com o encerramento do debate fático em torno da materialidade, da autoria e do dolo do crime imputado ao condenado, não há de ser obstado o início da execução da pena imposta, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

- Parecer pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem.

*É o relatório. **Decido.***

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Destarte, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca-se, em síntese, afastar a determinação da execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao paciente pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que, no dia 9 de abril de 2019, expediu-se a guia de execução provisória da pena imposta ao paciente (e-STJ fls. 121/125).

*Contudo, a defesa interpôs o cabível Recurso Especial, o qual foi **admitido** na origem (e-STJ fl. 132).*

Nesse diapasão, após a vinda das informações, o Tribunal de origem informou que atualmente o feito se encontra na Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência (e-STJ fl. 158), revelando, por conseguinte, que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação.

Feita tais considerações a respeito do caso em exame, passo à análise do suposto constrangimento ilegal.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, no julgamento do HC n. 126.292/SP (DJe de 17/5/2016), concluiu pela possibilidade de execução do acórdão de segundo grau após o esgotamento da jurisdição ordinária, na pendência de recursos endereçados às instâncias superiores.

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44, ocasião em que o Plenário, ao indeferir a tutela cautelar, conferiu interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal (Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva) para assentar que encontra guarida no texto constitucional o início da execução da pena privativa de liberdade após prolação de acórdão condenatório.

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do ARE n. 964.246/SP, examinado sob a sistemática da repercussão geral, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, caput, e parágrafo único, e 1.040, I, II e III, ambos do Código de Processo Civil, de maneira a conferir eficácia erga omnes vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário.

*A partir de então, este Superior Tribunal passou a adotar tal orientação. Ao julgar o EREsp n. 1.619.087/SC (DJe de 24/8/2017), a Terceira Seção desta Corte Superior se posicionou pela **impossibilidade** de execução da pena **restritiva de direitos** antes do trânsito em julgado da condenação. Na oportunidade, prevaleceu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a majoritária compreensão de que:

" [...] o novel entendimento quanto à possibilidade de se executar a pena provisoriamente, firmado em 17.2.2016, retomou o que era adotado antes de 5.2.2009, porquanto foi a partir do julgamento do HC n.º 84.078/MG (STF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, por maioria, j. 5.2.2009, DJe-035, de 25.02.2010), que a Corte Suprema passou a entender que o princípio da presunção de inocência obstaría a imposição de prisão antes do trânsito em julgado da condenação, se inexistentes motivos cautelares a embasá-la.

Àquela época, o STF se manifestou expressamente a respeito da impossibilidade da execução das reprimendas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado, por força da norma prevista no art. 147 da LEP, cujo teor é o que segue:

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

[...]

*Todavia, o mesmo não ocorreu atualmente, já que o Supremo Tribunal Federal, ao modificar sua jurisprudência, não considerou a possibilidade de se executar provisoriamente, especificamente, a pena restritiva de direitos. No julgamento do HC n.º 126.292/SP, a análise se restringiu à reprimenda privativa de liberdade, na medida em que dispôs tão somente sobre a **prisão** do acusado condenado em segundo grau, antes do trânsito em julgado.*

Assim, em vista da ausência de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de executar a reprimenda restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, somado ao texto expresso do art. 147 da Lei de Execução Penal, deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão ora embargado."

A questão foi novamente analisada no HC n. 435.092/SP. Na oportunidade, em julgamento finalizado no dia 24/10/2018, a Terceira Seção, por maioria, manteve a compreensão sobre a matéria. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1.DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 2. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO POSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. 3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CF/88, ART. 97. VIGÊNCIA DA LEI 7.210/1984 (ART. 147). 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA.

1. O fato de haver decisões monocráticas ou de órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal considerando que o entendimento firmado no Agravo em Recurso Especial n. 964.246/SP, submetido ao rito da repercussão geral, abrange também a execução provisória de penas restritivas de direitos, não enseja, data venia, a retratação do julgado. A diretriz firmada em repercussão geral não faz referência ao disposto no art. 147 da Lei de Execuções Penais, o qual se mantém hígido e não pode deixar de ser aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação da cláusula de reserva de plenário.

2. De outra parte, há pronunciamento expresso da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 971.249/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28/11/2017) no sentido da vigência do art. 147 da LEP, não vislumbrando o Órgão máximo deste Tribunal razão para afastar o dispositivo em tela por inconstitucionalidade ou "interpretação conforme". Este dado é muito importante no caso concreto, em que se pretende que a Terceira Seção reveja sua posição consolidada (EResp. 1.619.087/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 24/08/2017) e oferte interpretação "conforme" ou "inconstitucionalidade por arrastamento", contrariando, todavia, a diretriz da Corte Especial supramencionada. Dessa forma, enquanto não houver declaração expressa de inconstitucionalidade do referido comando normativo, quer pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quer pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 97), não é possível deixar de aplicá-lo, sob pena de violação da Súmula Vinculante n. 10 do Pretório Excelso. Doutrina e jurisprudência.

3. Em suma: a) o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a execução provisória da pena, no HC n. 126.292/SP, no ARE n. 964.246/SP e nas Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44, decidiu apenas acerca da pena privativa de liberdade, nada dispondo sobre as penas restritivas de direito; b) somente em sede de tutela cautelar nas aludidas ADCs é que foi examinado o art. 283 do CPP e não houve, na ocasião, qualquer arrastamento quanto ao art. 147 da Lei 7.210/1984; c) **ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena (até 05/02/2009, com o julgamento do HC 84.078/MG), como agora, a Suprema Corte não a autorizava para as penas restritivas de direito. Precedentes do STF e do STJ;** d) incidência, portanto, na espécie, da Súmula Vinculante n. 10.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento, para manter a concessão da ordem. Aplicação do disposto no art. 1.041 do NCPC, c/c art. 3º do CPP. Retorno dos autos à Vice-Presidência do STJ.*

(AgRg no HC 435.092/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 24/10/2018, DJe 26/11/2018) - grifei.

Assevero que a observância aos precedentes da Terceira Seção garante ao jurisdicionado a certeza do posicionamento deste Superior Tribunal em relação à matéria posta em juízo e evita, com isso, a proliferação de decisões contraditórias. A interpretação uniforme das leis faz com que exista uma ordem jurídica mais coerente, mais estável, com maior previsibilidade quanto à interpretação adotada pelo Poder Judiciário.

Registro, aliás, que o Código de Processo Civil de 2015 privilegia a adoção de um sistema de vinculação aos precedentes, de modo que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência, nos termos do seu art. 926, caput.

Por fim, colaciono recente julgado, de minha relatoria, que esgota a matéria em exame:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO IMEDIATA, NA PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do EResp n. 1.619.087/SC, na sessão de 14/6/2017, adotou a orientação quanto à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito, sendo indispensável, em tais casos, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

2. Tal entendimento foi reafirmado pela Terceira Seção desta Corte com o julgamento, em 24/10/2018, do HC n. 435.092/SP, DJe 26/11/2018, de minha relatoria para o acórdão.

3. O fato de haver decisões monocráticas ou de órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal, considerando que o entendimento firmado no Agravo em Recurso Especial n. 964.246/SP, submetido ao rito da repercussão geral, abrange também a execução provisória de penas restritivas de direitos, não enseja, data venia, a retratação da Terceira Seção sobre o tema. A diretriz firmada em repercussão geral não faz referência ao disposto no art. 147 da Lei de Execuções Penais, o qual se mantém hígido e não pode deixar de ser aplicado pelo Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, sob pena de violação da cláusula de reserva de plenário.

4. De outra parte, há pronunciamento expresso da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 971.249/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28/11/2017) no sentido da vigência do art. 147 da LEP, não vislumbrando o Órgão máximo deste Tribunal razão para afastar o dispositivo em tela por inconstitucionalidade ou "interpretação conforme". Este dado é muito importante no caso concreto, em que se pretende que a Terceira Seção reveja sua posição consolidada (EResp. 1.619.087/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 24/8/2017) e oferte interpretação "conforme" ou "inconstitucionalidade por arrastamento", contrariando, todavia, a diretriz da Corte Especial supramencionada. Dessa forma, enquanto não houver declaração expressa de inconstitucionalidade do referido comando normativo, quer pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quer pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 97), não é possível deixar de aplicá-lo, sob pena de violação da Súmula Vinculante n. 10 do Pretório Excelso. Doutrina e jurisprudência.

5. Em suma: a) o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a execução provisória da pena, no HC n. 126.292/SP, no ARE n.964.246/SP e nas Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44, decidiu apenas acerca da pena privativa de liberdade, nada dispondo sobre as penas restritivas de direito; b) somente em sede de tutela cautelar nas aludidas ADCs é que foi examinado o art. 283 do CPP e não houve, na ocasião, qualquer arrastamento quanto ao art. 147 da Lei 7.210/1984; c) ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena (até 5/2/2009, com o julgamento do HC n. 84.078/MG), como agora, a Suprema Corte não a autorizava para as penas restritivas de direito. Precedentes do STF e do STJ; d) incidência, portanto, na espécie, da Súmula Vinculante n. 10.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 501.079/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019) - grifei.

Diante desses objetivos, em que pese o entendimento do Ministério Público Federal, não vejo como decidir de forma diversa do que foi assentado pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça nos autos dos julgados mencionados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do presente habeas corpus. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para, ratificando a decisão liminar, **suspender a execução penal** instaurada nos autos do Processo n. 0001109-86.2011.4.03.6000,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Intimem-se.

Em suas razões (e-STJ fls. 194/201), o agravante alega que, relativamente à suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela possibilidade de execução da condenação depois do esgotamento das instâncias ordinárias, sem distinção acerca das penas fixadas. Entendimento contrário, além de importar em ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, parece configurar resistência injustificada ao novo entendimento consagrado pela Corte Constitucional.

Aduz que, esgotadas as vias recursais ordinárias, deve ser dado início à execução da pena, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos, independentemente da pendência de julgamento de recurso de natureza excepcional (e-STJ fl. 200).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ora impugnada, a fim de que seja determinado ao Juízo de origem a adoção de providências necessárias ao imediato cumprimento das penas restritivas de direitos, com a expedição da guia de execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.028 - MS (2019/0209339-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme foi consignado no julgado agravado, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, no julgamento do HC n. 126.292/SP (DJe 17/5/2016), concluiu pela possibilidade de execução do acórdão de segundo grau após o esgotamento da jurisdição ordinária, na pendência de recursos endereçados às instâncias superiores.

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44, ocasião em que o Plenário, ao indeferir a tutela cautelar, conferiu interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal (*Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva*) para assentar que encontra guarida no texto constitucional o início da execução da pena privativa de liberdade após prolação de acórdão condenatório.

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do ARE n. 964.246/SP, examinado sob a sistemática da repercussão geral, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040, I, II e III, ambos do Código de Processo Civil, de maneira a conferir eficácia *erga omnes* e vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de então, este Superior Tribunal passou a adotar tal orientação.

Em que pese a qualificada insurgência do Ministério Público Federal – que perpassa pelas teses de ofensa aos princípios da proporcionalidade, do direito à segurança e da máxima efetividade da função jurisdicional –, ao julgar o EREsp n. 1.619.087/SC (DJe 24/8/2017), a Terceira Seção desta Corte Superior se posicionou pela impossibilidade de execução da pena **restritiva** de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. Na oportunidade, prevaleceu a majoritária compreensão de que:

" [...] o novel entendimento quanto à possibilidade de se executar a pena provisoriamente, firmado em 17.2.2016, retomou o que era adotado antes de 5.2.2009, porquanto foi a partir do julgamento do HC n.º 84.078/MG (STF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, por maioria, j. 5.2.2009, DJe-035, de 25.02.2010), que a Corte Suprema passou a entender que o princípio da presunção de inocência obstaría a imposição de prisão antes do trânsito em julgado da condenação, se inexistentes motivos cautelares a embasá-la.

Àquela época, o STF se manifestou expressamente a respeito da impossibilidade da execução das reprimendas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado, por força da norma prevista no art. 147 da LEP, cujo teor é o que segue:

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

[...]

*Todavia, o mesmo não ocorreu atualmente, já que o Supremo Tribunal Federal, ao modificar sua jurisprudência, não considerou a possibilidade de se executar provisoriamente, especificamente, a pena restritiva de direitos. No julgamento do HC n.º 126.292/SP, a análise se restringiu à reprimenda privativa de liberdade, na medida em que dispôs tão somente sobre a **prisão** do acusado condenado em segundo grau, antes do trânsito em julgado.*

Assim, em vista da ausência de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de executar a reprimenda restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, somado ao texto expresso do art. 147 da Lei de Execução Penal, deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão ora embargado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão foi novamente analisada no HC n. 435.092/SP. Na oportunidade, em julgamento finalizado no dia 24/10/2018, a Terceira Seção, por maioria, manteve a compreensão sobre a matéria. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1.DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 2. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO POSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEP. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. 3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CF/88, ART. 97. VIGÊNCIA DA LEI 7.210/1984 (ART. 147). 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA.

1. O fato de haver decisões monocráticas ou de órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal considerando que o entendimento firmado no Agravo em Recurso Especial n. 964.246/SP, submetido ao rito da repercussão geral, abrange também a execução provisória de penas restritivas de direitos, não enseja, data venia, a retratação do julgado. A diretriz firmada em repercussão geral não faz referência ao disposto no art. 147 da Lei de Execuções Penais, o qual se mantém hígido e não pode deixar de ser aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação da cláusula de reserva de plenário.

2.De outra parte, há pronunciamento expresso da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 971.249/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28/11/2017) no sentido da vigência do art. 147 da LEP, não vislumbrando o Órgão máximo deste Tribunal razão para afastar o dispositivo em tela por inconstitucionalidade ou "interpretação conforme". Este dado é muito importante no caso concreto, em que se pretende que a Terceira Seção reveja sua posição consolidada (EREsp. 1.619.087/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 24/08/2017) e oferte interpretação "conforme" ou "inconstitucionalidade por arrastamento", contrariando, todavia, a diretriz da Corte Especial supramencionada. Dessa forma, enquanto não houver declaração expressa de inconstitucionalidade do referido comando normativo, quer pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quer pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 97), não é possível deixar de aplicá-lo, sob pena de violação da Súmula Vinculante n. 10 do Pretório Excelso. Doutrina e jurisprudência.

3. Em suma: a) o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*execução provisória da pena, no HC n. 126.292/SP, no ARE n. 964.246/SP e nas Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44, decidiu apenas acerca da pena privativa de liberdade, nada dispondo sobre as penas restritivas de direito; b) somente em sede de tutela cautelar nas aludidas ADCs é que foi examinado o art. 283 do CPP e não houve, na ocasião, qualquer arrastamento quanto ao art. 147 da Lei 7.210/1984; c) **ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena (até 05/02/2009, com o julgamento do HC 84.078/MG), como agora, a Suprema Corte não a autorizava para as penas restritivas de direito. Precedentes do STF e do STJ**; d) incidência, portanto, na espécie, da Súmula Vinculante n. 10.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento, para manter a concessão da ordem. Aplicação do disposto no art. 1.041 do NCPC, c/c art. 3º do CPP. Retorno dos autos à Vice-Presidência do STJ.

(AgRg no HC 435.092/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 26/11/2018) - grifei.

Assevero que a observância aos precedentes da Terceira Seção garante ao jurisdicionado a certeza do posicionamento deste Superior Tribunal em relação a matéria posta em juízo e evita, com isso, a prolação de decisões contraditórias. A interpretação uniforme das leis faz com que exista uma ordem jurídica mais coerente, mais estável, com maior previsibilidade quanto à interpretação adotada pelo Poder Judiciário.

Registro, aliás, que o Código de Processo Civil de 2015 privilegia a adoção de um sistema de vinculação aos precedentes, de modo que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência, nos termos do seu art. 926, *caput*.

Diante desses objetivos, não vejo como decidir de forma diversa do que foi assentado pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça nos autos dos julgados mencionados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0209339-8

AgRg no
HC 522.028 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011098620114036000 00712011 11098620114036000 201160000011092

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - SP245355
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO SAPIENCIA
CORRÉU	: CLAUDINEI NOGUEIRA MACHADO
CORRÉU	: DIRCEU SANABRIA RODRIGUES
CORRÉU	: MAURO LÚCIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - SP245355
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.